



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099345-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Leme, em que é agravante MUNICÍPIO DE LEME, é agravado ANDERSON XAVIER DE CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2099345-31.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Leme

Agravado: Anderson Xavier de Campos

Interessado: Jose Odair Montelatto

Comarca: Leme

Voto nº 31344

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo Município de Leme contra decisão que determinou a cobrança de honorários advocatícios em ação autônoma, no cumprimento de sentença movido por Anderson Xavier de Campos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se os honorários advocatícios podem ser executados nos próprios autos em que foram arbitrados, conforme prerrogativa do credor, ou se devem ser cobrados em ação autônoma.

III. Razões de Decidir

3. Os honorários advocatícios constituem direito do advogado e podem ser recebidos nos próprios autos em que atuou, conforme artigos 23 e 24, §1º da Lei n. 8.906/94.

4. A execução dos honorários nos mesmos autos é possível, mesmo havendo credor e devedor diferentes, não havendo óbice para tal procedimento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Honorários advocatícios podem ser executados nos próprios autos em que foram arbitrados. 2.

A diferença entre credor e devedor não impede a execução nos mesmos autos.

Legislação Citada:

Lei n. 8.906/94, arts. 23 e 24, §1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2277112-61.2022.8.26.0000, Rel. Edson Ferreira, 12ª Câmara de Direito Público, j. 11.01.2023.

TJSP, Agravo de Instrumento 2082871-63.2017.8.26.0000, Rel. Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 19.10.2017.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE LEME** contra r. Decisão que, nos autos da ação de cumprimento de sentença que lhe move **ANDERSON XAVIER DE CAMPOS**, determinou que os honorários fixados pela decisão que acolheu em parte a impugnação apresentada devem ser cobrados em ação autônoma. A r. Decisão recorrida (fls. 152/153) restou assim proferida:

"Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença que em decisão de fls. 83/86, julgou parcialmente procedente a impugnação, fixando o valor devido e condenando a exequente no valor de R\$ 3.175,59, relativo a honorários de sucumbência. O exequente insurgiu-se contra a r. Decisão, porém o recurso restou não conhecido, transitando-se em julgado em 07/12/2024 (fls.124) Ante a isso, o exequente ingressou com pedido de compensação de honorários, o que foi rechaçado pela requerida que, por sua vez ingressou com o pedido sucumbencial fixado em fls. 86. Como é cediço os honorários sucumbenciais são valores devidos pela parte vencida ao advogado da parte vencedora. No caso dos autos há uma situação sui generis. Isto porque, na origem, o cumprimento de sentença fixou o valor de "R\$ 1.034,92 a título de honorários advocatícios de

sucumbência da ação de conhecimento, válido para 30 de junho de 2024, já incluídas as custas desembolsadas pelo exequente neste cumprimento de sentença" (fls.84/85). Por outro lado, diante da sucumbência do exequente, houve a condenação de R\$ 3.175,59 em favor do advogado da executada. Considerando-se tratar de verba alimentar, a compensação não será possível. Isto porque credor e devedor em ambos os casos são diferentes. Ante a isso, é de rigor que o cumprimento de sentença no qual houve inversão da sucumbência seja feito em expediente próprio, atentando-se que o mesmo deve ser feito pelo beneficiário. No que tange ao cumprimento de sentença em pauta, nos termos da decisão suprarreferenciada, deve haver prosseguimento, inclusive, expedindo-se RPV. Intime-se."

Aduz o agravante, em síntese, ser prerrogativa do credor dos honorários advocatícios optar pela cobrança nos próprios autos em que atuou, sem necessitar de novo ajuizamento, nos termos do artigo 24, §1º da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB); que a parte sucumbente já depositou em juízo parte do valor devido; que a decisão afronta aos princípios da celeridade e economia processual, da razoabilidade e da máxima efetividade. Requer reforma da r. Decisão recorrida para assegurar a execução dos honorários advocatícios nos autos em que foram arbitrados.

Contraminuta às fls. 15/18.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Os honorários advocatícios constituem direito do causídico e podem ser recebidos nos próprios autos em que atuou, nos termos dos artigos 23 e 24, §1º da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB):

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado,

tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier."

Assim, a execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação que tenha atuado o advogado ou em ação própria.

A ação de cumprimento de sentença refere-se a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor da parte contrária na ação principal, não havendo óbice para que os honorários devidos pelo acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença seja executada nos próprios autos.

O fato de tratar-se de credor e devedor diferentes não impede a cobrança nos mesmos autos da ação de cumprimento de sentença.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Fixados honorários advocatícios pela rejeição da impugnação, determinada a cobrança em novo incidente. Faculdade do advogado de promover a execução dos honorários advocatícios nos próprios autos em que fixados. Lei Federal 8906/1994, artigo 24, parágrafo primeiro. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2277112-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro

Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/01/2023; Data de Registro: 11/01/2023)

"Apelação. Ação Anulatória de débito fiscal. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Decisão que determinou o aditamento da petição de cumprimento de sentença para excluir a verba honorária do pedido, por entender que a sua execução deverá ser promovida em incidente autônomo. Pretensão à reforma. Acolhimento. Execução dos honorários nos próprios autos. Possibilidade. Artigo 24 § 1º, da lei 8.906/94 (estatuto da OAB). Legitimidade concorrente da parte tanto para a discussão, como para a cobrança de verba honorária. Precedentes. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2082871-63.2017.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/10/2017; Data de Registro: 24/10/2017)

Por fim, a r. decisão agravada merece ser reformada, para deferir ao agravante o prosseguimento da cobrança dos honorários advocatícios, conforme pleiteado.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Em sede de recurso de agravo de instrumento, não cabe adentrar em questões que não foram abarcadas pela decisão agravada.

A matéria de fundo do agravo encerra-se nos limites processuais ora apreciados.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCELO L THEODÓSIO
Relator